

D.O.E.; Poder Exec., Sec. I, São Paulo, 106 (146), quinta-feira, 1º ago. 1996

ATO (N) N° 086/96, - P.G.J. , DE 31 DE JULHO DE 1996.
(Proc. n° 211/96)

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734 de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994;

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre multas vigente neste Ministério Público;

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e na Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração do Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do respectivo ajuste.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o adjudatário à multa de mora, calculada, sobre o valor da obrigação, na seguinte conformidade:

I - de 0,20 % (vinte centésimos por cento) ao dia, para até 30 (trinta) dias de atraso;

II - de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia de expediente da Instituição subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou para a prestação de serviços, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado deverá ser substituído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo anterior, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços ou obra contratada poderá ser aplicada multa:

I - de 10 (dez) a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras e de serviços ou para entrega de materiais só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será processada em processo administrativo instaurado para esse fim.

§ 1º - Ao infrator será assegurado a prévia defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

§ 2º - Em se tratando de licitações na modalidade convite, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 9º - Da aplicação da multa cabrá recurso à autoridade superior, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua cominação, sob pena de preclusão.

Artigo 10 - A multa será descontada da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente e/ou dos pagamentos eventualmente devidos, facultado o recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de gela própria.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não tendo sido ela quitada, deverão ser adotadas as medidas necessárias à sua cobrança por via judicial.

Artigo 12 - É facultado o processamento de expediente quando o valor da multa que seria aplicada for irrisório ou inferior ao custo processual que decorrerá para sua cobrança, e desde que o atraso não tenha causado prejuízo à instituição, devendo o aludido expediente ser arquivado com a devida justificativa.

Artigo 13 - As multas previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e na Lei nº 8.544, de 22 de novembro de 1993.

Artigo 14 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação e os contratos sobre obras, serviços ou compras.

Artigo 15 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às obras, serviços ou compras que, nos termos da

legislação em vigor, forem efetuados com dispensa ou inedibilidade de licitação.

Artigo 16 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato nº 135/92-PGJ, de 23 de dezembro de 1992.